



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104361-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e MASTERCARD BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49568

Agravo de Instrumento nº 2104361-63.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

Agravante: Ricardo Alexandre de Oliveira

Agravados: Banco Santander Brasil S/A e Outro

TUTELA DE URGÊNCIA – Ação nominada de ação declaratória de inexistência de dívida em obrigação de fazer no cancelamento da dívida e na cumulação com indenização por danos morais e por desvio produtivo, com pedido de tutela antecipada de urgência na suspensão da exigibilidade de cobrança de dívida”- Embora com as limitações de início de conhecimento, é de se reconhecer que a prova documental produzida pela parte agravante apresenta elementos que evidenciam a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, relativamente às alegações de realização de transações comerciais indevidas por terceiros estelionatários por meio de cartão de crédito de sua titularidade junto ao banco réu - Presente o requisito de perigo de dano, visto a cobrança de valores relativos a compras em cartão de crédito não realizadas pelo cliente bancário, mas sim efetuadas em alegada fraude praticada por terceiro estelionatário, bem como dos efeitos deletérios advindos da inscrição de nome em cadastro de inadimplentes – Reforma da r. decisão agravada para deferir o pedido de tutela de urgência para suspender a cobrança de valores relativos a compras realizadas por meio de cartão de crédito de titularidade da parte agravante identificadas na inicial, bem como para obstar a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

MULTA DIÁRIA – Admissível a cominação de multa diária, para o descumprimento de obrigações de fazer e de não fazer, caso dos autos, a teor dos arts. 497, caput, 536, caput e 537, CPC/2015 – Cominação de multa de R\$500,00, por cobrança indevida, e de multa diária de R\$500,00, em caso de inscrição do nome da parte agravante em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, limitadas, em seu somatório, a R\$10.000,00, atende os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, visto adequada para não prestigiar a inércia da ré, nem promover o enriquecimento sem causa da parte autora, bem como porque ajustada ao conteúdo econômico do valor do débito, objeto da ação, sem se mostrar abusiva, mas sim razoável para forçar o cumprimento da obrigação, como exige o art. 537, do CPC/2015.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, que se encontra a fls. 171/172 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para suspender a cobrança de valores relativos a compras realizadas por meio de cartão de crédito de titularidade da parte agravante, bem como para obstar a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

A parte agravante sustenta que: (a) “Tais operações são absolutamente atípicas, realizadas em 3 minutos, no mesmo dia, e que FOGEM, DIFEREM ABSOLUTAMENTE DA CONDUTA DO AUTOR AGRAVANTE E DE SEUS DEPENDENTES, POR GASTOS ANTERIORES”; (b) “E por que notificado o Réu Agravado Santander minutos depois sobre estes atos ilícitos, irregulares, não tomou providências de ao menos proceder com a suspensão de tais créditos a terceiros, posto que seguidamente não validou sequer à averiguação interna sobre a irregularidade de tais atos, vindo a cobrar este Autor Agravante na fatura retro mencionada, sobre os mesmos ???”; (c) “(...) além dos Réus Agravados serem responsáveis civil e objetivamente sobre tais operações de crédito absolutamente estranhas, desconexas, atípicas à conduta-padrão de gastos deste Autor Agravante, caberia aos Réus Agravados exercerem controle sobre as máquinas emitidas e registradas ao uso por seus fornecedores e prestadores de serviços, e como assim a respeito do perfil, da idoneidade, licitude das operações mercantis ou de serviços realizadas por tais fornecedores de forma atrelada, vinculada, ao uso de tais máquinas, o que pelo ora posto, compreende-se como inexistido, em aferida culpa e responsabilização omissiva dos Réus Agravados pelos fatos vinculados a esta demanda”; (d) “Contratara ainda esta parte ao uso deste cartão de crédito diretamente com o Réu Agravado Santander, seguro para proteção no uso dos cartões, pelas seguradoras de seu mesmo grupo econômico, a Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A. e Zurich Santander Brasil Seguros S.A., conforme os documentos constantes dos autos principais a estes nas suas fls. 60 a 66, 104, 105, 125 a 166, importando no contrato de seguro obtido pela Susep, dados do seguro, registro e aviso do sinistro, e declaração do segurado, no que negaram-se seguradora e Réu Agravado Santander a arcarem em cobertura com este evento criminoso”; (e) “(...) a aferição da probabilidade do direito poderia ser constatada de forma inicial à tutela antecipada pela prova documental já produzida nos autos principais a estes, comprovada a relação jurídica mantida entre estas partes pelos documentos bancários produzidos, como pelos extratos do cartão de crédito em apreço, contendo as operações impugnadas, os demais documentos de seguro contratado, além de outros elementos de prova como declaração securitária, notícia criminal, e outros mais, e quanto às operações de crédito ora impugnadas, comprovada a disparidade subsistente entre os gastos individuais, médios mensais, operados por este Autor Agravante no uso deste mesmo cartão de crédito” e (f) “(...) advindo cobranças e factíveis outros meios de coerção contra esta parte ao pagamento da dívida não reconhecida por si a pagamento, como na apresentação desta dívida à inscrição negativa de órgãos de consulta de crédito, e como de fato ocorrera, como comprovado em anexo, quando fora esta parte notificada em fins de março de que em

10 (dez) dias seu nome seria inscrito como inadimplente no sistema Serasa”.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo ativo para deferir o pedido de concessão de tutela de urgência para suspender a cobrança de valores relativos a compras realizadas por meio de cartão de crédito de titularidade da parte agravante identificadas na inicial, bem como para obstar a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, sob pena de multa de R\$500,00, por cobrança indevida, e de multa diária de R\$500,00, em caso de inscrição do nome da parte agravante em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, limitadas, em seu somatório, a R\$10.000,00.

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação declaratória de inexistência de dívida em obrigação de fazer no cancelamento da dívida e na cumulação com indenização por danos morais e por desvio produtivo, com pedido de tutela antecipada de urgência na suspensão da exigibilidade de cobrança de dívida” promovida pela parte agravante contra a parte agravada. Requereu a concessão de tutela de urgência para suspender a cobrança de valores relativos a compras realizadas por meio de cartão de crédito de titularidade da parte agravante, bem como para obstar a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

1) Fls. 113/121: recebo a petição como emenda. Anote-se.

2) Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela para suspensão da cobrança e abstenção da inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A tutela de urgência não comporta deferimento, visto que ausente o requisito previsto no art. 300 do CPC.

Com efeito, não há elementos demonstrativos da probabilidade do direito, pois as matérias alegadas dependem de regular instrução e regularização da relação processual com o contraditório, não sendo aferíveis *icto oculi*.

Outrossim, nos termos do dispositivo legal mencionado, não há elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando que não houve notificação do autor para inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, não se justificando, por ora, a antecipação pretendida.

Ante o exposto, ausente o requisito do artigo 300 do CPC, INDEFIRO a tutela de urgência.

3) Cite(m)-se, via portal eletrônico (Comunicado Conjunto nº 466/2024), para apresentar(em) contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados, nos termos do artigo 344 do CPC.

Int”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é a reforma da r. decisão agravada para a concessão da tutela de urgência requerida.

3. Ante a ausência de constituição de advogado pela parte agravada nos autos de origem, tendo em vista que a r. decisão agravada foi proferida antes de sua citação, passa-se à apreciação do presente recurso.

4. Reforma-se a r. decisão agravada.

4.1. Quanto aos requisitos da tutela de urgência prevista no art. 300, do CPC/2015, adota-se a orientação de Humberto Dalla Bernadina de Pinho: **“O art. 300 traz a previsão de dois requisitos do cabimento da tutela de urgência: elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. Ao adotar como requisito a probabilidade do direito, o legislador de 2015 abrandou o rigor exigido até então pelo Código de 1973, cujo art. 273, *caput*, exigia prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Tão logo criado o instituto, em 1994, muitos autores buscaram interpretar o que seriam a verossimilhança e a prova inequívoca, já que a primeira corresponde a uma probabilidade, e a segunda se refere a algo decorrente a certeza. Neste passo assegurou-se que a prova inequívoca da verossimilhança deveria dizer respeito ao fato em que fundamenta o pedido. Em seguida, foi estabelecida uma espécie de graduação, segundo a qual existiriam diversos níveis de juízo de probabilidade e, dessa forma, em um dos extremos, estaria a prova bastante convincente; no outro extremo estaria a simples fumaça do direito alegado. Assim, o juízo de verossimilhança fundado em prova inequívoca deveria compor o referido extremo mais convincente. Já a fumaça de direito alegado (*fumus boni iuris*) seria suficiente para o processo cautelar (o qual não mais se encontra previsto no ordenamento pátrio), mas não para a antecipação dos efeitos da tutela. **Afirmção verossímil, portanto, versaria sobre fato com aparência de verdadeiro, e prova inequívoca significaria grau mais intenso de probabilidade do direito, implicando em juízo cognitivo mais profundo do que o então exigido para a cautelar autônoma pelo art. 798, embora inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. Nessa graduação, a probabilidade, agora requisito para a concessão da tutela de urgência, estaria entre a fumaça do direito alegado e a verossimilhança. Seria, portanto, mais distante do juízo de certeza do que o antigo requisito. Caberá ao magistrado, diante do caso concreto, ponderar valores e informações que fomentem o requerimento de tutela de urgência e, sendo provável o direito alegado, conjugá-lo ao outro requisito que veremos a seguir, para conceder ou não a medida requerida.**”**

Como segundo requisito, além dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o requerente da concessão de tutela de urgência deverá demonstrar em juízo que há perigo de que, em não sendo esta concedida, ocorra dano irreparável ou de difícil reparação.” (“Direito Processual Civil Contemporâneo – Teoria Geral do Processo”, 6ª ed., Saraiva, 2015, SP, p. 518, o destaque não consta do original).

4.2. Quanto à tutela antecipada ou liminar antecipatória, para impedir o registro de inadimplentes em arquivos de consumo, adota-se a orientação dos julgados do Eg. STJ, extraídos do respectivo site, que se reproduz: **(a)** “deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.” (STJ-2ª Seção, REsp 527618/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, v.u., j. 22/10/2003, DJ 24.11.2003 p. 214 RSTJ vol. 180 p. 334); e **(b)** “A jurisprudência deste STJ, pacificada no recente precedente julgado pela Segunda Seção em 22/10/2003 (Resp nº. 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24/11/2003), reconhece que **a exclusão do nome do devedor de cadastro de proteção ao crédito depende de prova da existência de depósito da parte incontroversa (ou ao menos caução), bem como verossimilhança do direito alegado no que respeita à parte controvertida do débito.**” (AG 549590/RS, Min. Nancy Andrichi, DJ 26.02.2004, o destaque não consta do original).

No mesmo sentido, a orientação do julgado da Eg. 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.061.530 – RS, relatado pela Min. Nancy Andrichi, efetivado nos termos do art. 1036, *caput*, CPC/2015 (correspondente ao art. 543-C, do CPC/1973), visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos, relativos a relações de contratos de mútuos bancários comuns – sem abranger as “Cédulas de Crédito Rural, Industrial, Bancária e Comercial; os contratos celebrados por cooperativas de crédito, os que se incluem sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, bem como os que digam respeito a crédito consignado” -, no que concerne à inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, que se reproduz: **“ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará**

o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.” (o destaque não consta do original).

4.3. A presente ação nominada de “ação declaratória de inexistência de dívida em obrigação de fazer no cancelamento da dívida e na cumulação com indenização por danos morais e por desvio produtivo, com pedido de tutela antecipada de urgência na suspensão da exigibilidade de cobrança de dívida” promovida pela parte agravante contra a parte agravada, encontra-se lastreada nas alegações de que: (a) em 11.02.2025, recebeu informações por meio de seu celular acerca da realização de três compras por meio de seu cartão de crédito, por ela desconhecidas, feitas no intervalo de dois minutos, após ter realizado uma compra por meio de prestador de serviço contratado no site “Get Ninjas”; (b) solicitou o cancelamento das compras realizadas no valor total de R\$75.000,00 – R\$15.000,00, sob a rubrica a “Rosilenedos sant” e R\$35.000,00 e R\$25.000,00, sob a rubrica “JenniferSilvaDe” junto ao banco em que mantém conta bancária, salientando que as compras destoavam de seu comportamento financeiro; (c) o site “Get Ninjas” é popularmente famoso pela reclamações provenientes de seus clientes com relação às fraudes perpetradas pelos prestadores de serviço ali cadastrados e (d) foi-lhe negada cobertura securitária, nos termos do contrato de seguro contratado junto à emissora do cartão Mastercard.

Na espécie, estão presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e de perigo de dano (CPC/2015, arts. 294 e 300, *caput*), em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência para suspender a cobrança de valores relativos a compras realizadas por meio de cartão de crédito de titularidade da parte agravante, bem como para obstar a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Embora com as limitações de início de conhecimento, é de se reconhecer que a prova documental produzida pela parte agravante apresenta elementos que evidenciam a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, relativamente às alegações de realização de transações comerciais indevidas por terceiros estelionatários por meio de cartão de crédito de sua titularidade junto ao banco réu, pois: (a) há nos autos boletim de ocorrência, segundo o qual a parte agravante informa que foram realizadas referidas transações comerciais por meio de cartão de crédito, por ela não reconhecidas (fls. 58/59 dos autos de origem) e (b) foi apresentada cópia das faturas de cartão de crédito, indicando as compras não reconhecidas, em situação em que destoa de sua movimentação bancária anterior (fls. 24/63 e 164/166 dos autos de origem).

4.4. Por outro lado, presente o requisito de perigo de dano, visto a cobrança de valores relativos a compras em cartão de crédito não realizadas pelo cliente bancário, mas sim efetuadas em alegada fraude praticada por terceiro estelionatário, bem como dos efeitos deletérios advindos da inscrição de nome em cadastro de inadimplentes.

O perigo da irreversibilidade da medida não constitui fator impeditivo de concessão de tutela de urgência. Isto porque, mesmo após o

advento do CPC/2015, permanece válida a orientação da nota de Theotonio Negrão: “ “A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada a extremo, sob pena do novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina” (STJ-2ª Turma, REsp 144.650-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778)” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 34ª ed., Saraiva, 2002, SP, p. 367, nota 20b ao art. 273).

Em sendo assim, embora com as limitações de início de conhecimento, reconhece-se a plausibilidade do direito invocado no pedido de tutela de urgência e, conseqüentemente, satisfeito o requisito da prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que se mostra manifesta, por envolver compras em cartão de crédito não realizadas pela parte autora, mas sim efetuada em fraude praticada por terceiro estelionatário, sendo, de rigor, a reforma da r. decisão agravada para deferir o pedido de concessão de tutela de urgência na extensão pleiteada pela parte agravante.

4.5. Admissível a cominação de multa diária, para o descumprimento de obrigações de fazer e de não fazer, caso dos autos, a teor dos arts. 497, *caput*, 536, *caput* e 537, CPC/2015.

Nesse sentido, para casos análogos ao dos autos, os julgados do Eg. STJ extraídos do respectivo site: **(a)** “PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. COMINAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. **As decisões judiciais que determinam o cumprimento de obrigação de fazer, tais como a exclusão da inscrição em cadastro de inadimplentes, comportam a cominação de multa diária pelo seu desatendimento.** Precedentes desta Corte. 2. Recurso Especial provido” (STJ-3ª Turma, REsp 1.126.715/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, v.u., j. 02/09/2010, DJe 21/09/2010, o destaque não consta do original); **(b)** “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A NÃO INSCRIÇÃO DO NOME O DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. 1. **É devida a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de decisão judicial que determina a exclusão ou impede a inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição de crédito.** 2. Em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não se verifica na hipótese em exame. 3. Agravo interno a que se nega provimento” (STJ-4ª Turma, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.269.353/RS, rel. Min. Raul Araújo Filho, v.u., j. 17/08/2010, DJe 01/09/2010, o destaque não consta do original); **(c)** “PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL – IMPOSIÇÃO DE

MULTA DIÁRIA – REVISÃO DO VALOR – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA N. 7/STJ. I – **É possível a cominação de multa diária para induzir o cumprimento da decisão relativa a obrigação de fazer e de não fazer, fundada em título judicial. (...) . III – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.”** (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 343919/RJ, rel. Min. Massami Uyeda, v.u., j. 20/11/2007, DJ 17/12/2007 p. 173, o destaque não consta do original); e **(d)** “AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMINAR PARA EXCLUIR NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE DEVEDORES. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. ART. 461, § 4º, DO CPC. 1. **“A fixação de multa para o caso de descumprimento de decisão judicial, expressa no dever da instituição financeira de proceder à retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito, encontra previsão no art. 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, haja vista a decisão se fundar em uma obrigação de fazer.”** (AgRg no Ag n. 563.875/RS) Agravo regimental improvido.” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 559978/RS, rel. Min. Barros Monteiro, v.u., j. 01/09/2005, DJ 10/10/2005 p. 373, o destaque não consta do original).

4.6. A multa diária, para o descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer imposta, deve ser fixada com observância de critérios de proporcionalidade e razoabilidade, em montante compatível com o conteúdo da prestação de fazer ou de não fazer e com vistas a apresentar função coercitiva, para o fim de assegurar o adimplemento da obrigação, compelindo o devedor cumprir a prestação, objeto da decisão judicial, sem promover enriquecimento sem causa do credor.

Quanto à cominação da multa no descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, adota-se a orientação de: **(a)** Paulo Henrique dos Santos Lucon: **“O art. 537 do Código de Processo Civil estabelece as balizas para a disciplina das *astreintes* (multa periódica), medida coercitiva mais utilizada para se conferir efetividade à tutela específica.** Trata-se, como se sabe, de um mecanismo de coerção indireta que visa constranger o devedor a cumprir a obrigação que lhe foi imposta. Referida multa pode ser aplicada, inclusive, na fase de conhecimento, para efetivação da tutela provisória, por exemplo, na sentença, ou na fase de execução. Antes de impor uma multa pelo descumprimento de uma ordem judicial é necessário que ao devedor seja conferido um prazo razoável para o cumprimento da prestação. Se tal prazo não for observado, daí então justifica-se a imposição da multa. (...) **Como critério para a fixação dessa multa o art. 537, *caput*, estabelece que ela deverá ser suficiente e compatível com a obrigação.** Deve o julgador, além disso e, dentre outros fatores, levar em consideração o patrimônio do devedor ao fixar a multa devida. Como o legislador brasileiro, no entanto, não estabeleceu um teto para as *astreintes*, tem-se que, de início, ele deve ser fixado em um patamar elevado a fim de constranger o devedor ao máximo a cumprir a prestação. Como esse multa possui natureza instrumento de constranger o devedor, o valor da multa poderá ser modificado a depender das circunstâncias do caso” (“Comentários ao Código de Processo Civil – Arts. 318 a 538 – Parte Especial – Procedimento Comum e Cumprimento de Sentença”, vol. 2., Coordenador Cassio Scarpinella Bueno, 2017, Saraiva, p. 762, item 1 do art. 537, o destaque não consta do original); **(b)** Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: “Deve ser

imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. **O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz**" ("Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015", 1ª ed., 2ª tiragem, RT, 2015, p. 1348, nota 2 ao art. 537, o negrito não consta do original); e **(c)** dos julgados extraídos do site do Eg. STJ: **(c.1)** "AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.333.988/SP. PARÂMETRO DE FIXAÇÃO. ANÁLISE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte. 2. **"A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada"** (REsp 1.333.988/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9.4.2014, DJe de 11.4.2014). 3. **Cabe às instâncias ordinárias analisar, em cada caso concreto, o valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; o tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); a capacidade econômica e de resistência do devedor; e a possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss).** Precedente: (AgInt. no AgRg. no AREsp. 738.682/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relator p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17.11.2016, DJe 14.12.2016). 4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ-4ª Turma, AgInt no AREsp 882327/MG, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 09/05/2017, DJe 16/05/2017, o destaque não consta do original); e **(c.2)** "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO. VALOR DA ASTREINTE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando esse se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo preclusão. 2. Isso porque **"a natureza jurídica das astreintes - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele"** (REsp n. 1.354.913/TO, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 31/5/2013). 3. **Consoante o entendimento da Segunda Seção, é admitida a redução do valor da astreinte quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa. Todavia, se a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade se faz entre o simples cotejo do valor da obrigação principal com o valor total fixado a título**

de astreinte, inquestionável que a redução do valor da última, pelo simples fato de ser muito superior à primeira, prestigiará a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, além do que estimulará os recursos com esse fim a esta Corte Superior, para a diminuição do valor devido, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias, que devem ser as responsáveis pela definição da questão, e da própria efetividade da prestação jurisdicional. 4. Diversamente, se o deslocamento do exame da proporcionalidade e razoabilidade da multa diária, em cotejo com a prestação que deve ser adimplida pela parte, for transferido para o momento de sua fixação, servirá de estímulo ao cumprimento da obrigação, na medida em que ficará evidente a responsabilidade do devedor pelo valor total da multa, que somente aumentará em razão de sua resistência em cumprir a decisão judicial. 5. **Sob esse prisma, o valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor.** 6. Esse critério, por um lado, desestimula o comportamento temerário da parte que, muitas vezes e de forma deliberada, deixa a dívida crescer a ponto de se tornar insuportável para só então bater às portas do Judiciário pedindo a sua redução, e, por outro, evita a possibilidade do enriquecimento sem causa do credor, consequência não respaldada no ordenamento jurídico. 7. A alteração do valor fixado para as astreintes demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 8. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ-3ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1277152/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 06/08/2015, DJe 21/08/2015, o destaque não consta do original).

4.7. O termo inicial de incidência de correção monetária da multa imposta para o descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer é a data do arbitramento, mas os juros de mora não incidem sobre a multa, sob pena de configurar 'bis in idem'.

Nesse sentido, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: “CIVIL E PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTS. ANALISADOS: 461, § 4º, CPC; 395, CC/02; 1º, LEI 6.899/1981. 1. Ação de anulação e substituição de títulos, cujos autos foram restaurados em 1998, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/12/2011. 2. **A controvérsia reside em definir se sobre a multa prevista no § 4º do art. 461 do CPC incidem juros de mora legais e correção monetária e, em caso positivo, o termo inicial para sua exigibilidade.** 3. **O poder de intimidação refletido no valor arbitrado pelo Juiz a título de multa diária, nos termos do § 4º do art. 461 do CPC, deve ser preservado ao longo do tempo - e, portanto, corrigido - a fim de que corresponda, desde então, à expectativa de ser o suficiente para a obtenção da tutela específica. Assim, a partir de sua fixação, o contexto apresentado para o devedor tem de revelar, sempre, que lhe é mais interessante cumprir a obrigação principal que pagar a multa.** 4. O

termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ). 5. Não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem. 6. Recursos especiais conhecidos; provido parcialmente o do primeiro recorrente e desprovido o do segundo.” (STJ-3ª Turma, REsp 1327199/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/04/2014, DJe 02/05/2014, o destaque não consta do original).

4.8. A exigibilidade da multa em razão do descumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, mesmo na vigência do CPC/2015, não se efetiva de forma automática, porque a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, e, consequentemente, somente incide a partir do esgotamento do prazo fixado para o cumprimento, prazo este que só começa a fluir com a intimação pessoal do devedor, por força do estabelecido na Súmula 410/STJ, que continua válida em face do ordenamento jurídico em vigor, conforme deliberação da Eg. Segunda Seção do STJ, ora adotada, e, consequentemente, não se tornou superada, em razão do disposto art. 513, § 2º, I, do CPC/2015.

Nesse sentido, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: “RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 410/STJ. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO REAFIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE (RESP N. 1.349.790/RJ). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto por Elísio Zimbu Santana, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão proferido pela Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fl. 400): AGRADO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES E HOMOLOGADO PELO JUÍZO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA COMINATÓRIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO FEITA NA PESSOA DO ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 410/STJ - CASO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.232/05 - ASTREINTES EXIGÍVEIS, DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA - INTELIGÊNCIA DO CPC/2015. - Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado ainda sob a égide do CPC/1973, é desnecessária, para fins de cobrança da multa cominatória, a intimação pessoal do executado para cumprimento da obrigação de fazer, nas hipóteses posteriores à vigência da Lei 11.232/05. Assim, basta a realizada por meio do advogado, de sorte que não há que se falar em aplicação da Súmula 410 daquele Tribunal em casos que tais. - O CPC/2015 encampou essa orientação, ao prever, em seu art. 513, § 2º, I, a suficiência da intimação concernente ao cumprimento efetuada na pessoa do advogado, por meio do Diário de Justiça, dispositivo normativo esse plenamente aplicável às obrigações de fazer, em especial diante da sua topografia no códex (Título II – Do Cumprimento da Sentença,

Capítulo I - Disposições Gerais), restando superada de vez a Súmula 410/STJ. Nas razões do apelo extremo, o insurgente aponta a ocorrência de divergência jurisprudencial e violação aos arts. 461 do CPC/1973 e 513, § 4º, do CPC/2015, aduzindo que, mesmo após o advento da Lei n. 11.232/2005, seria necessária a intimação pessoal da parte para que a multa pecuniária imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer produza seus efeitos práticos. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente feito. Contrarrazoado o feito (e-STJ, fls. 510-517), o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 519-520), ascendendo os autos a esta Corte Superior. **Brevemente relatado, decido. É firme o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, sedimentado na Súmula 410/STJ, segundo o qual, "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Esse entendimento foi reafirmado pela Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.349.790/RJ, inclusive em relação aos procedimentos posteriores à entrada em vigor da Lei n. 11.232/2005.** Confirmam-se os precedentes mais recentes desta Corte Superior no mesmo sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. 1. **A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 586.393/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 410/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **Necessária a intimação pessoal da parte a quem se destina a obrigação de fazer, especialmente quando há fixação de astreintes. Súmula nº 410/STJ.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1704998/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018) **No entanto, o Tribunal de origem, contrariando o referido entendimento, consignou que seria suficiente a intimação da parte na pessoa do advogado, sendo desnecessária a cientificação pessoal para a incidência de multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a nulidade da cobrança da multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, em razão da ausência de intimação pessoal do devedor.”** (REsp 1728194/MG, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, data da publicação: 24/08/2018, o destaque não consta do original).

Neste sentido, quanto ao descabimento de cominação de multa retroativa, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. **FIXAÇÃO RETROATIVA DE MULTA DIÁRIA PARA O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE.**

INTUITO RECALCITRANTE. NÃO COMPROVADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. **1. As astreintes não têm caráter punitivo, mas coercitivo e tem a finalidade de pressionar o réu ao cumprimento da ordem judicial, logo não pode ser retroativa, ou seja, não pode ser aplicada após o cumprimento da decisão judicial.** 2. A análise da insurgência quanto a afirmação do Tribunal de origem quanto a inexistência de recalcitrância do réu em cumprir decisão judicial implica, no caso, em revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido”. (4ª Turma, AgRg no AREsp 419485/RS, rel. Min. Raul Araújo, v.u., j. 04.12.2014, DJe 19.12.2014, o destaque não consta do original).

4.9. Na espécie, a cominação de multa de R\$500,00, por cobrança indevida, e de multa diária de R\$500,00, em caso de inscrição do nome da parte agravante em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, limitadas, em seu somatório, a R\$10.000,00, atende os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, visto adequada para não prestigiar a inércia da ré, nem promover o enriquecimento sem causa da parte autora, bem como porque ajustada ao conteúdo econômico do valor do débito, objeto da ação, sem se mostrar abusiva, mas sim razoável para forçar o cumprimento da obrigação, como exige o art. 537, do CPC/2015.

Ressalva-se a possibilidade de majoração da multa diária, para forçar o cumprimento, para a hipótese de protelação ou recalcitrância no descumprimento.

Nesse sentido, quanto à possibilidade de modificação de astreinte, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: “RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. **ASTREINTES. VALOR. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. JUSTA CAUSA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL ILÍQUIDO. PENHORA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO. PROTEÇÃO ÀS DUAS PARTES DO PROCESSO.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A alegação genérica da suposta violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, sem especificação das teses que teriam restado omissas pelo acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula nº 284/STF. **3. A decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la. Precedentes.** 4. Nos termos do art. 537 do CPC/2015, a alteração do valor da multa cominatória pode ser dar quando se revelar insuficiente ou excessivo para compelir o devedor a cumprir o julgado, ou caso se demonstrar o cumprimento

parcial superveniente da obrigação ou a justa causa para o seu descumprimento. Necessidade, na hipótese, de o magistrado de primeiro grau apreciar a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer conforme o comando judicial antes de ser feito novo cálculo pela Contadoria Judicial. 5. Não há como aplicar, na fase de cumprimento de sentença, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015) se a condenação não se revestir da liquidez necessária ao seu cumprimento espontâneo. 6. Configurada a iliquidez do título judicial exequendo (perdas e danos e astreintes), revela-se prematura a imposição da multa do art. 475-J do CPC/1973, sendo de rigor o seu afastamento. 7. O CPC/2015 (art. 835, § 2º) equiparou, para fins de substituição da penhora, a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial da execução, acrescido de 30% (trinta por cento). 8. O seguro garantia judicial, espécie de seguro de danos, garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais que o tomador (potencial devedor) necessite realizar no trâmite de processos judiciais, incluídas multas e indenizações. A cobertura terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou o acordo judicial favorável ao segurado (potencial credor de obrigação pecuniária sub judice) e sua vigência deverá vigorar até a extinção das obrigações do tomador (Circular SUSEP nº 477/2013). A renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia. 9. No cumprimento de sentença, a fiança bancária e o seguro garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda. 10. Dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida. 11. Por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a fiança bancária e o seguro garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado, a aprimorar consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de gradação legal de bens penhoráveis, conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente. 12. No caso, após a definição dos valores a serem pagos a título de perdas e danos e de astreintes, nova penhora poderá ser feita, devendo ser autorizado, nesse instante, o oferecimento de seguro garantia judicial pelo devedor, desde que cubra a integralidade do débito e contenha o acréscimo de 30% (trinta por cento), pois, com a entrada em vigor do CPC/2015, equiparou-se a dinheiro. 13. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula nº 98/STJ. 14. Recurso especial provido” (3ª Turma, REsp 1691748/PR, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 07/11/2017, DJe 17/11/2017, o destaque não consta do original).

5. Em resumo, respeitado o entendimento do MM Juízo da causa, o recurso deve ser provido, para reformar a r. decisão agravada, para deferir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o pedido de tutela de urgência para suspender a cobrança de valores relativos a compras realizadas por meio de cartão de crédito de titularidade da parte agravante identificadas na inicial, bem como para obstar a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, sob pena de multa de R\$500,00, por cobrança indevida, e de multa diária de R\$500,00, em caso de inscrição do nome da parte agravante em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, limitadas, em seu somatório, a R\$10.000,00.

Ante o exposto e para o fim acima, **dá-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator